



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/2024, DE 23/05/2024.

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/2024, REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISCIPLINADAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA POR 8X0 NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 01.07.2024

Ver. VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO - PRESIDENTE

O presente Parecer tem por objeto apresentar os ditames legais quanto as contratações diretas, sem a necessidade de prévias licitações.

Inicialmente é bom destacar, que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Senão vejamos o que impõe a Constituição Federal sobre o assunto.

**Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

*R. J. J. J.*



CÂMARA MUNICIPAL  
CAMPO NOVO DO PARECIS



***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)''***

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escoreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei Nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, pela inconveniência ou impossibilidade de realização do certame, entre outros.

Dessa forma, a Lei Nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

A inexigibilidade de licitação aplica-se aos casos em que houver inviabilidade de competição, em razão da unicidade ou singularidade do serviço ou da pessoa, que conduz à impossibilidade lógica de disputa.

Estabelece o inciso II do artigo 25 da Lei Nº 8.666/93 a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados constates do rol, não taxativo, do artigo 13 do mesmo diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

Vejamos:

*10/8/14*



**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

**§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.**

Quanto aos dispositivos da LEI 8.666/93, segue:

**Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**

Ainda,

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

*RJ*



***I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;***

***II - ser processadas através de sistema de registro de preços;***

***III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;***

No procedimento licitatório há três cotações que demonstram qual é o valor médio dos preços praticados pelo setor privado.

***IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;***

***V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.***

***§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:***

***I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;***

***II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;***

***III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.***

*D. J. Silva*



Sabe-se que a Câmara dispõe de local adequado para efetuar a guarda e o armazenamento de itens, visto possuir vasto espaço físico.

**Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.**

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.**

Ante as considerações alhures, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal 14.133/2021, promove mudanças substanciais no cenário das contratações públicas no Brasil, modernizando e aprimorando os processos, além de garantir maior eficiência e transparência.

Um dos aspectos mais importantes dessa lei é a regulamentação da contratação direta, indicada anteriormente de dispensa de licitação, em certas situações.

A Lei Federal 14.133/2021 estabelece os casos em que uma licitação pode ser dispensada, ou seja, quando não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação pública.

Aqui estão alguns casos em que a lei permite a dispensa de licitação, entre elas que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; conforme definido no artigo 75 da Lei 14.133/2021.

*Handwritten signature*



Diante de todo o conteúdo exposto, salvo melhor juízo, informo que o processo de dispensa de licitação está sendo conduzido da forma correta e as decisões tomadas pela mesa diretora estão dentro do permitido pelo nosso ordenamento jurídico pátrio.

Concluindo o parecer, todo ato praticado pelo Administrador Público deve ser direcionado ao interesse da coletividade e legalidade, sob pena de, em tal não ocorrendo, o ato ser nulo por desvio de finalidade.

Finalizo, de forma breve relatando, que opino pela aprovação do mesmo.

Assim, após as análises devidas, o mesmo poderá ser levado a plenário, devendo os senhores Vereadores, em análise de mérito, autorizarem ou não a concessão de direito real de uso em questão.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Campo Novo do Parecis, MT, 07 de maio de 2024.

  
**Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior**  
Advogado - OAB/MT 20.436